



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 362.674 - RN (2016/0183778-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BRENO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO - RN004727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DO JÚRI. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme orientação desta Corte e com a ressalva do meu ponto de vista, a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, não viola a soberania dos veredictos, ainda que haja o reconhecimento da materialidade e da autoria delitiva pelos jurados e a que única tese defensiva seja a de negativa de autoria.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 362.674 - RN (2016/0183778-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BRENO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO - RN004727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRENO CARVALHO DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 174-175, que denegou a ordem, porque a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, não viola a soberania dos veredictos.

Em suas razões, afirma a defesa que o "princípio constitucional da soberania dos veredictos confere à decisão emanada dos jurados um caráter de imutabilidade" (fl. 183). Assim, conclui que "resta evidente que a decisão objurgada há de ser reformada, tendo em vista a flagrante violação a soberania dos veredictos" (fl. 184).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 362.674 - RN (2016/0183778-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DO JÚRI. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme orientação desta Corte e com a ressalva do meu ponto de vista, a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, não viola a soberania dos veredictos, ainda que haja o reconhecimento da materialidade e da autoria delitiva pelos jurados e a que única tese defensiva seja a de negativa de autoria.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos externados pela defesa, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 174-175, destaques no original):

BRENO CARVALHO DE OLIVEIRA, condenado por **homicídio qualificado**, alega ser vítima de constrangimento ilegal decorrente de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**, que deu provimento ao recurso de apelação, a fim de determinar a realização de novo Júri, a despeito de sua absolvição no primeiro julgamento.

Alega o impetrante que o acórdão impugnado afrontou a soberania dos veredictos, visto que a decisão proferida pelos jurados possuem caráter de imutabilidade, garantido constitucionalmente.

Nessa perspectiva, afirma que "a possibilidade do recurso com fundamento no art. 593, III, D, do CPP, é exclusiva da defesa, porquanto a soberania da decisão do Conselho de Sentença encontra-se no capítulo 'dos direitos e garantias fundamentais', não podendo, evidentemente, militar contra o réu" (fl. 11).

Requer, diante disso, seja anulado o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e, com isso, restabelecida a decisão do primeiro julgamento pelo Júri, que o absolveu da prática do homicídio qualificado.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, pela denegação da ordem (fls. 163-172).

Decido.

A despeito do acórdão impugnado haver transitado em julgado há mais de cinco anos, como alertou o parecerista – o que denota a fragilidade da argumentação feita pelo impetrante, sobretudo se for considerado que nesse interregno **a defesa manteve-se inerte até que o outro julgamento fosse realizado** –, não verifico, na determinação de realização de novo julgamento, a aventada violação à soberania dos veredictos.

Com efeito, "o princípio da soberania dos veredictos é garantia individual do acusado, mas não impede a revisão, pelo Tribunal de Justiça, de julgamento evidentemente contrário à prova dos autos" (**HC n. 431.817/RJ**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 11/5/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, a orientação desta Corte se firmou na direção de que é "possível a absolvição do acusado, mesmo que haja o reconhecimento da materialidade e da autoria delitiva, ainda que única tese defensiva seja a de negativa de autoria. Entretanto, o referido juízo absolutório é passível de ser questionado pela acusação, que poderá manejar apelo fundado no art. 593, III, d, do CPP, sem que o referido recurso signifique desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Decisão mantida. (**AgRg no REsp n. 1783954/MT**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, DJe 15/4/2019).

Embora esse procedimento, do mesmo modo que ocorreu na espécie, na minha opinião, implique violação da soberania dos jurados, conforme externei em algumas ocasiões, **rendo-me à atual jurisprudência firmada por este Superior Tribunal**, em respeito ao órgão colegiado maior.

Deveras, **quanto ao quesito absolutório**, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que "A anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), **não viola a soberania dos veredictos**" (**HC n. 323.409/RJ**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Rel. p/ acórdão Ministro **Felix Fischer**, 3ª S., DJe 8/3/2018, grifei).

Ante o exposto, **denego a ordem**.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, esta Corte pacificou a compreensão de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, não viola a soberania dos veredictos, ainda que haja o reconhecimento da materialidade e da autoria delitiva pelos jurados e que única tese defensiva seja a de negativa de autoria (absolvição por clemência).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0183778-3

AgRg no
HC 362.674 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000053820108200002 20130126854 53820108200002

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LUIZ DE MEDEIROS JUSTO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO - RN004727
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : BRENO CARVALHO DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRENO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO - RN004727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.